TERRITÓRIO FEDERAL — DOMÍNIO DA UNIÃO

— Continuam em vigor as leis que transferiram para o domínio da União as terras que pertenciam aos Municípios ao serem incorporados aos Territórios.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 36.195-60

Presidência da República, Consultoria-Geral da República. E. M. nº 213-H, de 6 de julho de 1965. "Aprovo. Em 6 de julho de 1965" (Enc. ao M. Faz., em 22-7-65).

PARECER

Em 21 de novembro de 1957, o Senhor Governador do Território do Amapá, com base no Decreto-lei Federal nº 1.202, de 8-4-1939, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e Negócios Interiores, fôsse submetida à aprovação do Chefe do Govêrno, a doação feita pela Prefeitura de Macapá, ao Ministério da Marinha, do domínio útil do terreno situado na área urbana daquela cidade e destinado à instalação da Capitania dos Portos e outros serviços afins daquele Ministério.

2. A doação feita pela municipalidade foi concretizada através do Decreto-lei-Municipal nº 942, de 18 de outubro de 1957.

3. Encaminhado o processo ao Ministério da Fazenda, para ali ser ouvido o Serviço de Patrimônio da União, foi então solicitada, prèviamente, a audiência da Marinha, sôbre os terrenos que lhe seriam destinados.

4. Em resposta à consulta que lhe foi dirigida, informou aquela Secretaria de Estado.

"...que se interessa, de fato, pelos terrenos doados pela Municipalidade de Macapá, no Território do Amapá..."

e mais adiante continuou:

"...Ante tão auspiciosa comunicação, as autoridades navais, sem mais tardança, dado o grande interêsse e empenho de solução imediata do assunto, promoveram as providências administrativas internas necessárias do que resultou já estar de posse e ocupação dos imóveis em aprêço, por fôrça da escritura pública de doação lavrada à fls. 38, Livro 76, em 10 de julho de 1959, no Cartório do Tabelião de Notas Jaci Barata Jucá, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sob nº 2. 074, em 15 de agôsto de 1959".

5. Retomando o processo sua caminhada administrativa no Ministério da Fazenda, foi ali levantada dúvida sôbre a matéria versada nestes autos, uma vez que, conforme acentuou o Senhor Diretor da Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições, do Serviço do Patrimônio da União:

"O parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda (cópia de fls. 23-25), ao estabelecer a preliminar de que são de propriedade da União Federal os bens imóveis situados nos Territórios Federais, tem levado o Serviço de Patrimônio da União, como é natural, a opinar em vários processos naquele sentido.

Entretanto, neste deparamos com o parecer de fls. 6-11, da Consultoria Geral da República, aprovado por despacho do Sr. Presidente da República, exarado no Processo nº 2.359-55, do Ministério da Justiça e publicado no *Diário Oficial* de 26-12-1956, pág. 23.515, parecer êsse que, salvo melhor juízo, concluiu de modo diferente com relação à propriedade ora questionada.

A nosso ver a importância do assunto reclama reexame, mesmo porque neste processo há que se decidir qual dos pareceres prevalece, não sendo outrossim, razoável que se adote, desde logo êste ou aquêle, sem a necessária decisão da Superior Autoridade".

6. Com a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi ali oferecido judicioso e bem fundamentado parecer, da lavra do ilustre Doutor Francisco Sá Filho, e que consta de fls. 31-35,

7. Como o parecer em causa divergisse do entendimento esposado no Parecer nº 135-X, desta Consultoria-Geral, o Senhor Ministro da Fazenda, através da Exposição de Motivos nº 816, de 4 de novembro de 1960, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, fôsse a matéria reexaminada por êste órgão.

8. Em novembro daquêle ano ingressou o processo nesta Consultoria e no segundo semestre de 1961, foi o mesmo baixado em diligência a fim de que se juntassem aos autos, as certidões da escritura e do registro dos mencionados lotes. Tal diligência levou 4 (quatro) anos para ser cumprida, eis que só agora retornam os autos ao exame e parecer desta Consultoria!

9. Quando à frente desta Consultoria Geral o ilustre Professor Temístocles Brandão Cavalcânti, no Parecer 135-X — Pareceres do Consultor-Geral da República, vol. 2, pág. nº 131 — teve oportunidade de versar sôbre idêntica questão de direito, oportunidade em que asseriu:

"Por um decreto-lei, da municipalidade de Macapá, do Território de Amapá, processado nos têrmos do Decreto-Lei nº 1.202, de 1939, foi doado à Legião Brasileira de Assistência um terreno de propriedade daquele Município.

Segundo o processo daquele estatuto legal a expedição do mesmo decreto-lei dependia da aprovação do Govêrno Federal.

Foi no preenchimento daquela formalidade legal que surgiram duas questões jurídicas, ora submetidas, por solicitação do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, a esta Consultoria. São elas :

1 — Saber se, em face do disposto no artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na remissão ali feita "A legislação vigente" continuariam os Municípios a expedir decretos-leis.

2 — Se os bens patrimoniais então pertencentes aos municípios existentes nos territórios federais, reverteram ao patrimônio da União, ao se constituirem os novos territórios federais?

Parece-me que são os dois aspectos jurídicos sujeitos a exame neste momento".

10 Estou também de acôrdo com o entendimento e as considerações de direito expendidas pelo ilustre Consultor, no referido parecer, com relação à impossibilidade da expedição de decretos-leis.

11. Porém, com a devida vênia e com o respeito que me merecem as opiniões em contrário, não estou convencido da tese empossada naquele pronunciamento, referente à segunda questão proposta. Penso de modo diverso.

12. Pelo Decreto-lei nº 5.812, de 1943, foram criados os Territórios do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçu, êstes dois últimos extintos pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 1946.

13. O mesmo dipoma legal — Decreto lei nº 5.812 de 1943 — em seu art. 2º, prescreve que

"Passam para o Domínio da União, os bens que, pertencendo aos Estados ou Municípios, na forma da Constituição e das leis em vigor, se acham situados em Territórios delimitados no artigo precedente".

14. A simples leitura do texto legal acima transcrito, indica que passaram para o domínio da União os bens dos Estados ou Municípios que se acham situados nos Territórios delimitados pelo art. 1º do tantas vêzes citado Decreto-Lei nº 5.812-43.

15. Surge, então, a indagação: Estaria como entende o ex-Consultor e subscritor do Parecer nº 135-X, revogado êsse preceito pelos Decretos-Leis ns. 5.839-43, 6.871-44, 5.812-43 e 9.760-46?

16. Com todo o respeito, não vejo qualquer colisão entre os citados diplomas e o de nº 5.812-43. Faço, aqui, minhas as palavras do douto Sá Filho, sôbre o assunto:

"O Decreto-Lei 5.839, de 21-9-1942, que dispõe sôbre a administração dos Territórios, não 15-9-1944 e 9.760, de 5-9-1946, tratam dos imobiliários dos Municípios e dêsses trata especificamente para definir-lhes a

competência em matéria tributária (art. 8º) no que se conforma ao art. 23, § 2º da Constituição em vigor.

Por outro lado os Decretos-Leis ns. 6.871, de 15-9-44 e 9.760, de 5-9-1946, tratam dos imóveis pertencentes à União e não contém, tão pouco, nenhum dispositivo que atribua aos Municípios, as terras que lhes pertenciam, quando faziam parte dos Estados. Ambos declaram compreendidos no domínio imobiliário da União os terrenos devolutos situados nos território e

"os que tenham sido, a algum título ou em virtude da lei, incorporados ao seu patrimônio", (art. 1º, letra *l*, Decreto-Lei nº 9.760-46)."

17. No meu entender, estão em vigor as leis que transferiram para o domínio da União as terras que pertenciam aos Municípios, ao serem incorporados nos Territórios.

18. Por outro lado, não vislumbro, também, a revogação implícita do referido texto, pelas leis referentes ao domínio da União, eis que não há incompatibilidade frontal ou lei nova regulando a matéria (art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

19. Por último, não se argumente com a autonomia. Sôbre esta, basta citar Carlos Medeiros Silva, no parecer que ofereceu como Consultor Jurídico do DASP, e que se acha publicado na *Revista de Direito Administrativo*, vol. 12, pág. 400-401, oportunidade em que aduziu:

"... Sem capacidade legislativa (*Constituição*, art. 53) privados de fontes tributárias próprias (*Constituição*, art. 20, *I* e do poder politico de organizar um govêrno autônomo, os Territórios são entes tutelados da União. Não têm patrimônio; os bens, que pertenciam aos Estados de que se originaram, foram transferidos à União (Decreto-Lei nº 4.102, art. 2º; Decreto-Lei nº 5.812, art. 2º).

As dotações orçamentárias de que dispõem são as outorgadas no Orçamento Geral da União (Decreto-Lei nº 5.718, artigo 15; Decreto-Lei nº 5.839, art. 23).

Assim, presos à União pelo cordão umbilical da subordinação econômica e administrativa, dela é que recebem o ser".

20. Face ao exposto, concluo que o govêrno do Território do Amapá e o Ministério da Marinha deverão regularizar a situação dos lotes, junto ao Ministério da Fazenda, na conformidade e com a observância das formalidades do art. 79, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

É o meu parecer. s. m. j.

Brasília, 6 de julho de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.